PARECER PRÉVIO - PA00 - 80/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2548/2021
PROTOCOLO	: 2094450
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA TEMPESTIVA E COMPLETA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS E DEMONSTRATIVOS APROPRIADOS – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO – SITUAÇÃO PATRIMONIAL – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL E AOS REPASSES FEITOS AO PODER LEGISLATIVO – CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE) E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Emite-se parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de **2020**, do **Município de Brasilândia**, gestão do Sr. **Antonio de Padua Thiago**, Prefeito Municipal; dando como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do

Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de Governo do Município de Brasilândia, exercício financeiro de 2020, encaminhada a esta Corte de Contas no prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, estando apensados nestes autos os dos Processos TC/3928/2020 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2020) e TC/8244/2020 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2020).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenaria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, em exame preliminar da matéria, formularam a Análise ANA-DFCGG/CCM-3334/2022 (peça 70, fls. 1965-2022), por meio da qual concluíram que **"***restaram evidenciados os achados listados no quadro***"** demonstrativo do item 6 da referenciada análise.

Em seguida o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-10094/2022 (peça 72, fls. 2024-2044), opinando pela emissão de **"***parecer prévio* ***contrário*** *à aprovação destas contas anuais de governo***"**.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-11745/2022 (peça 73, fls. 2045-2047), requerendo a intimação do jurisdicionado para ele se manifestar sobre as irregularidades apontadas na análise técnica e no Parecer da Auditoria.

Efetivada a intimação (peças 74, 75 e 77, fls. 2048-2051), o intimado apresentou as justificativas e os documentos integrantes da peça 79, fls. 2053-2096.

Submetida a matéria ao reexame da Equipe Técnica, conforme sintetiza a Análise ANA-DFCGG/CCM-4900/2023 (peça 81, fls. 2098-2115), os analistas concluíram que "*a prestação de contas* ***está em conformidade*** *com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis***"***.*

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-8959/2023 (peça 84, fls. 2118-2121), opinando nos sentidos de:

> **"***I – Emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Brasilândia, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Senhor* ***Antônio de Padua Thiago****, Prefeito Municipal [...];*

II – RECOMENDAR *ao atual Prefeito Municipal para que adote medidas corretivas quanto ao: (i) correto envio de informações a esta Corte de Contas; (ii) correto procedimento e informações das demonstrações consolidadas e encaminhadas a esta Corte de Contas;*

III – RECOMENDAR *ao atual Prefeito Municipal, com fulcro no inciso II, do artigo 61, da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil e documental, as impropriedades no processo de alteração orçamentária aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;*

IV – COMUNICAR *à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais do Município de Brasilândia (exercício de 2020), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012;*

V – COMUNICAR *o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.***"**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município para o exercício de 2020 foram aprovados pela Lei (municipal) n. 2.833, de 11 de dezembro de 2019, que estimou a receita e fixou a despesa do Município, para o exercício financeiro de 2020, no montante de R$ 79.000.000,00, com as alterações dadas pelas Leis nºs: 2.835, de 4 de março de 2020; 2.846, de 19 de maio de 2020; 2.849, de 26 de maio de 2020; 2.850, de 26 de maio de 2020; 2.853, 2.855 e 2856, de 24 de junho de 2020; 2.857, de 2 de julho de 2020; 2.861, de 11 de agosto de 2020; e 2.867, de 10 de novembro de 2020 (peça 17, fls. 202-267).

No decorrer da execução orçamentária foram abertos créditos adicionais suplementares e extraordinário, autorizados por meio da lei orçamentária (Lei n. 2.833, de 2019) e alterações posteriores, efetivados por meio de decretos do Executivo (peça 18, fls. 268-587).

Assim, a despesa inicialmente fixada foi alterada para R$ 83.094.197,96, conforme os demonstrativos integrantes das peças 15 e 16, fls. 140-201, e os registros nos Anexos 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e 12 (Balanço Orçamentário).

DOS BALANÇOS

As demonstrações contábeis são compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e pelos quadros Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante, Dívidas Fundadas Internas e Externas e Fluxos de Caixa, segundos os Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (peça 19, fls. 588-590)

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas orçamentárias realizadas R$ 70.885.702,46 com as despesas orçamentárias empenhadas R$ 66.052.432,22, observo a ocorrência de **superávit** na execução orçamentária na ordem de R$ 4.833.270,24.

ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO (peça 20, fls. 591-594)

O Anexo 13 (Balanço Financeiro), nos termos do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstra a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, consoante demonstração seguinte:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	70.885.702,46
2. Transferências Financeiras Recebidas	14.752.489,17
3. Recebimentos Extraorçamentários	17.165.958,46
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	24.893.302,33
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**127.697.452,42**
6. Despesa Orçamentária	66.052.432,22
7. Transferências Financeiras Concedidas	14.745.924,73

8. Pagamentos Extraorçamentários	27.433.846,70
9. Total (6 + 7 + 8)	108.232.203,65
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**19.465.248,77**

O saldo para o exercício seguinte, demonstrado acima, coincide com o valor registrado no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, a título de Caixa e Equivalentes de Caixa (peça 21, fls. 595-597), e guarda consonância com a totalização dos saldos bancários em 31/12/2020, informado na relação de contas bancárias (peça 39, fls. 969-972).

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (peça 79, fls. 2091-2096)

O Anexo 14 (Balanço Patrimonial) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Balanço Patrimonial foi composto pelo quadro principal, quadros dos ativos e passivos financeiros e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro.

O Balanço Patrimonial é integrado pela Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, peça 22, fls. 598-599), que no presente exercício financeiro apresentou um valor residual superavitário (R$ 4.229.234,16) que, conjugado ao saldo patrimonial de exercícios anteriores, consigna o novo saldo patrimonial (Patrimônio Líquido de R$ 146.842.297,60), conforme demonstração abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	142.671.095,93
Resultado do Exercício (Anexo 15 – superávit)	4.229.234,16
Ajuste de Exercícios Anteriores	- 58.032,49
Total patrimônio Líquido	**146.842.297,60**

ANEXO 15 - DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (peça 22, fls. 598-599)

O Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), nos termos do art. 104 Lei (federal) n. 4.320, de 1964, evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um superávit de R$ 16.772.318,19.

ANEXO 18 - DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (peça 28, fls. 616-617).

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Demonstração de Fluxo de Caixa é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, investimento e financiamento, além dos quadros secundários. São eles: de receitas derivadas e originárias, das transferências recebidas e concedidas, de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e de juros e encargos da dívida.

O Anexo 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa) identifica as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo de caixa das demonstrações contábeis, consoante a demonstração seguinte:

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	18.305.598,56
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	- 23.951.285,52
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	217.633,40
4. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	24.893.302,33
5. Caixa e Equivalente de Caixa Final	19.465.248,77
6. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	**- 5.428.053,56**

Consoante os dados informados acima, a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa do exercício, no valor de R$ - 5.428.053,56, corresponde à diferença apurada entre os saldos de Caixa e Equivalentes de caixa inicial e final, em conformidade com os valores registrados no Anexo 13 (Balanço Financeiro).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa dos documentos exigidos pelas disposições da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018.

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos e demonstrativos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Quanto ao mérito, embora a Equipe Técnica tenha constatado que as impropriedades mencionadas no item 2 da Análise ANA-DFCGG/CCM-4900/2023 (peça 81, fls. 2098-2115) hajam sido regularizadas, sugeriu recomendar a adoção de medidas corretivas quanto àquelas falhas, no sentido de que o gestor atente quanto ao correto envio de informações e os corretos procedimentos de elaboração das demonstrações contábeis consolidadas.

Nesse sentido, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação destas contas, com as

recomendações sugeridas pela Equipe Técnica.

No entanto, considerando a regularização das falhas, entendo que tais recomendações não são mais necessárias.

E, ao analisar a matéria, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidados do exercício de 2020 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme o Balanço Orçamentário, estruturado nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura está devidamente formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Do mesmo modo, a situação **patrimonial** mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis, integrantes desta prestação de contas, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Nesses termos, acompanho a conclusão da análise técnica, bem como acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO:

I – pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de 2020, do Município de Brasilândia, gestão do Senhor Antonio de Padua Thiago, Prefeito Municipal;

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB